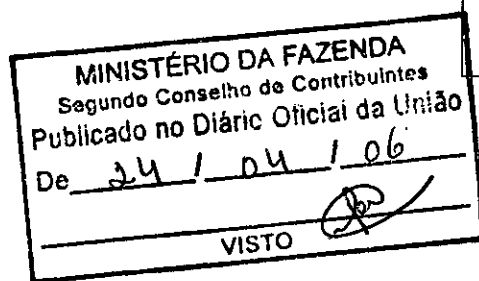




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.002588/97-84
Recurso nº : 112.574
Acórdão nº : 202-16.096

Recorrente : AÇOS VILLARES S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A desistência formal de parte do recurso interposto pela contribuinte implica o não julgamento do mérito relativo a tal matéria, haja vista que a ação perdeu seu objeto, nesta parte.

IPI. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO.

Só poderá ser constituído o crédito tributário relativo a um determinado tributo, decorrente de uma mesma infração, referente a um mesmo período, uma única vez.

Recurso não conhecido na parte em que houve desistência formal do recurso interposto e, na parte remanescente, provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AÇOS VILLARES S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, na parte da desistência do recurso; e II) em dar provimento ao recurso, na parte conhecida, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manátra
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Raimar da Silva Aguiar, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Antonio Zomer (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 13 / 5 / 2005


Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONTAR COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 13/5/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.002588/97-84
Recurso nº : 112.574
Acórdão nº : 202-16.096

Leiza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recorrente : AÇOS VILLARES S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança do IPI relativo ao período compreendido entre o primeiro decêndio de dezembro/94 e o primeiro decêndio de abril/95; terceiro decêndio de novembro/95; segundo decêndio de janeiro/96 ao primeiro decêndio de fevereiro/96, em virtude de recolhimento a menor do imposto por ter a contribuinte corrigido monetariamente o saldo credor do LRAIPI; e utilizado irregularmente os créditos oriundos da Lei nº 7.557/86.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva, a qual foi analisada pela DRJ em Campinas/SP que, por sua vez, julgou procedente a exigência fiscal, fls. 148/161.

Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário, fls. 166/203, ao Segundo Conselho de Contribuintes alegando em sua defesa, em síntese:

1. nulidade do Auto de Infração por não haver precisado os valores referentes a cada uma das infrações;
2. houve duplicidade de autuação em relação aos valores imputados como irregulares oriundos da Lei nº 7.554/86;
3. o Certificado Aditivo SPI/DCMM/Nº 027/II/94 faz referência a projetos originais de empresas controladas que foram incorporadas pela Aço Villares S/A;
4. se o objetivo do incentivo é promover a expansão, modernização do setor siderúrgico, só poderia receber o benefício o estabelecimento sob cuja titularidade estivesse o projeto;
5. a recorrente obtinha corretamente o retorno de 95% do valor do IPI recolhido para aplicar no projeto;
6. o estabelecimento sede é composto apenas de escritórios, e, por não ser contribuinte do IPI não está relacionado no Certificado da SPI, não podendo, pois, ser beneficiária do incentivo;
7. o incentivo foi outorgado para todos os estabelecimentos relacionados no Certificado Aditivo SPI/DCMM/Nº 027/II/94, que estão desenvolvendo projetos aprovados para fins de gozo do benefício;
8. o argumento de que não houve depósito distinto para cada estabelecimento não pode prosperar uma vez que sempre houve apenas uma conta especial aberta na agência do BB de São Caetano do Sul, além do que as autoridades do MICT exigiam uma só agência centralizadora para facilitar sua tarefa de controle;



Processo nº : 10860.002588/97-84
Recurso nº : 112.574
Acórdão nº : 202-16.096

Cláudia Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

9. o benefício da Lei nº 7554/86 trata-se de incentivo a prazo certo e determinado constante de contrato firmado entre o particular e a Administração;
10. não se pode por fim ao incentivo como se faria no caso de benefício de caráter incondicionado e a prazo indeterminado;
11. sendo o incentivo da Lei nº 7554/86 limitado a 50% do valor dos investimentos previstos no projeto, ficando os outros 50% a cargo da empresa, não pode o Poder Público simplesmente revogar o benefício;
12. a concessão de benefício é ato jurídico perfeito, insuscetível de alteração unilateral pelo Poder Público, consistindo direito adquirido do particular;
13. tem direito adquirido de receber incentivo do IPI no valor de R\$ 49.525.495,00 (50% do projeto a realizar), de acordo com o disposto na Lei nº 7554/86;
14. anexa carta enviada ao Secretário de Política Industrial e Parecer da PGFN, no qual afirma-se a existência de direito adquirido à permanência do incentivo;
15. não houve má-fé, apenas recebeu do BB aquilo que lhe era liberado, correspondente ao benefício, o que torna incabível a aplicação da multa de 75%;
16. a correção dos saldos credores do IPI não guarda relação com os dispositivos legais ditos como infringidos, o que torna nulo o Auto de Infração; e
17. a doutrina vem admitindo a correção do saldo credor de impostos não cumulativos, como é o caso do IPI.

Em 30/06/2000 a recorrente apresenta petição, fls. 240/242, na qual afirma que o objeto da autuação ora em litígio, na parte relativa à utilização irregular de créditos oriundos da Lei nº 7554/86, está abrangido na autuação consubstanciada no processo administrativo nº 13808.000763/96-12, lavrado contra a empresa matriz, que abarcou todo o suposto crédito incentivado utilizado em excesso pela empresa, em todos os seus estabelecimentos. Informa, ainda, que a parte da autuação relativa à correção monetário do saldo credor do IPI foi incluída no REFIS, apresentando, portanto, desistência parcial do recurso, no que tange a esta matéria.

O julgamento foi convertido em diligência para que fosse verificado: se a parte da autuação relativa à correção monetária do saldo credor do IPI foi incluída no REFIS; se os valores correspondentes aos créditos indevidos oriundos da Lei nº 7.554/86, constante do presente Auto de Infração, estão englobados na exação objeto do processo nº 13808.000763/96-12 e se tais valores foram também incluídos no REFIS.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.002588/97-84
Recurso nº : 112.574
Acórdão nº : 202-16.096

À fl. 245 consta documento no qual consta que o valor que excedeu os R\$ 7.036.881,29, reconhecido pelo MICT, foi reconhecido pela empresa e incluído no REFIS.

Em resposta à diligência proposta a autoridade competente informa, às fls. 532/534, que os valores lançados a título de utilização indevida do incentivo fiscal concedido pela Lei nº 7554/86 foram objeto de lançamento no processo nº 13808.000763/96-12 e também foram incluídos no REFIS, bem como os valores correspondentes à correção monetária de saldo credor do IPI.

É o relatório. 134 //

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 13 / 5 / 2005

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL,
Brasília - DF, em 13/5/2005

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10860.002588/97-84
Recurso nº : 112.574
Acórdão nº : 202-16.096

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de se analisar a parte do lançamento relativa à correção monetária de saldo credor do IPI. À fl. 245 a contribuinte formalmente desistiu desta parte do recurso interposto por haver incluído os débitos no REFIS, o que foi confirmado pela autoridade diligenciadora.

A finalidade do processo, seja ele administrativo ou judicial, é a de resolver a lide conforme a norma jurídica reguladora da espécie, e tem como objeto material a pretensão. É exatamente esta pretensão que vai ensejar a formação do processo. Ora, havendo desistência por parte daquele que propiciou o ato jurígeno do processo, não há mais qualquer pretensão a ser analisada, desaparecendo, assim, o objeto da contenda administrativa.

No caso em tela, a contribuinte apresentou a desistência formal de parte do recurso interposto.

Deixando de existir objeto de pretensão ou de discórdia não há que se falar em mérito a ser apreciado na parte em que se aplica a desistência formal do recurso.

Quanto à parcela do lançamento relativa à utilização irregular de benefício concedido pela Lei nº 7554/86, considerando que já foi objeto de ação fiscal consolidada através de Auto de Infração constante do processo nº 13808.000763/96-12, confirmado pela autoridade competente em diligência efetuada, fls. 532/534, relativa ao mesmo fato gerador e mesmo período, é de julgar-se a improcedência do atual lançamento, referente à infração retrocitada.

Diante disso, não conheço do mérito do recurso voluntário interposto, relativo à matéria em que houve desistência formal do litígio, por falta de objeto e na parte remanescente voto por dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA //